



DECRETO Nº 020, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito interno do Poder Executivo Municipal

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

CONSIDERANDO a situação de emergência em escala global enfrentada por conta pandemia provocada pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO as altas taxas de disseminação do COVID-19, as quais requerem a adoção de várias medidas restritivas e de isolamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar quaisquer tipos de disseminação do COVID-19 no âmbito de nosso Município;

CONSIDERANDO que por sua localização, o município de Alto Araguaia recebe diariamente milhares de viajantes, os quais necessitam transitar pelas rodovias BR-364 e MT-100, sendo muitos destes egressos de regiões onde o COVID-19 já apresenta transmissão Comunitária;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de emergências de saúde pública de importância internacional em decorrência do COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS, Nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, a qual declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 407, de 16 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito interno da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se teletrabalho, a modalidade em que o servidor ou empregado público executa suas atribuições funcionais fora das dependências de sua organização, mediante o uso de tecnologias de informação.



Art. 3º Fica proibida a utilização de sistema biométrico para qualquer finalidade no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único O registro de ponto deverá ser feito de forma remota ou por meio de anotação em formulário de ponto.

Art. 4º Fica autorizada a realização de atividades em regime de teletrabalho, desde que não haja prejuízos às atividades do órgão, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários.

§ 1º A realização de teletrabalho deverá ser compatível com os meios de controle e aferição da produtividade, conforme definido em ato regulamentar específico.

§ 2º Cabe à chefia imediata da unidade administrativa, juntamente com o respectivo secretário adjunto, decidir quanto à efetiva necessidade da presença física do servidor na Secretaria.

§ 3º Ao servidor que não possuir condições materiais de realizar atividades em teletrabalho será concedida, de ofício, de licença-prêmio por assiduidade, e, na falta desta, férias que por ventura possuir período aquisitivo.

Art. 5º Deverão, obrigatoriamente, submeter-se ao regime de teletrabalho os servidores pertencentes ao grupo de risco, assim compreendido:

- I - os servidores e empregados públicos com mais de 60 (sessenta), anos;
- II - diabéticos;
- III - hipertensos;
- IV - com insuficiência renal crônica;
- V - com doença respiratória crônica;
- VI - com doença cardiovascular;
- VII - com câncer
- VIII - com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;
- IX- gestantes e lactantes.

§ 1º O Servidor deverá encaminhar a sua chefia imediata, documentos comprobatórios de que está enquadrado em pelo menos uma das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º De posse dos documentos, a chefia imediata deverá encaminhá-los ao setor de Recursos Humanos, junto com a respectiva comprovação dos serviços executados por meio do teletrabalho.

§ 3º O horário de teletrabalho ficará compreendido como o horário regulamentarmente utilizado para o trabalho normal do Servidor.

Art. 6º Nas hipóteses previstas nos arts. 5º, caso as atividades desempenhadas pelo servidor sejam incompatíveis com o teletrabalho, deve ser providenciada, a critério exclusivo da Administração:

- I - a lotação do servidor em unidade que admita o teletrabalho;



- II - a concessão, de ofício, de licença-prêmio por assiduidade;
- III - a concessão, de ofício, de férias.

Art. 7º O servidor em teletrabalho deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas nos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais que não conflitem com a presente Decreto.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no *caput* ensejará a responsabilização funcional do servidor.

Art. 8º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos, terceirizados, estagiários e demais agentes que possuam vínculo com os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Os serviços públicos disponíveis de forma eletrônica (site, teleatendimento, correio eletrônico e congêneres) ficam suspensos na forma presencial.

§ 1º Os demais serviços administrativos, deverão realizar suas atividades com portas fechadas, disponibilizando telefone e endereço de e-mail para atendimento.

§ 2º Em qualquer hipótese, deve ser observado o distanciamento mínimo de 2 metros de casa mesa de trabalho dos servidores.

§ 3º Quando inevitável, o atendimento presencial deverá respeitar as normas de segurança e vigilância sanitária, especialmente mantendo 2 metros de distância entre as pessoas.

Art. 10 No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, este decreto se aplica às áreas administrativas.

Parágrafo único. Nas áreas finalísticas da secretaria de que trata o *caput* deste artigo, serão adotadas medidas específicas em ato normativo interno, desde que garantida a continuidade dos serviços e respeitadas as diretrizes gerais definidas neste decreto.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 01 de abril de 2020.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal